

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº DE 2017**

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 899

....

§ 9º - RECUSAR

§ 10 Não estão isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as empresas em recuperação judicial e a massa falida.

.....

### **justificação**

O depósito recursal é a obrigação imposta pela CLT para a interposição do recurso daquele que foi condenado. É, portanto, pressuposto recursal, sem o qual o recurso interposto não é conhecido. Representa a garantia da futura execução e inibe recursos protelatórios. O depósito recursal não se confunde com as custas processuais, pois esta visa o pagamento da despesa processuais pela tramitação do processo.

O beneficiário de gratuidade de justiça, a massa falida, as empresas em recuperação judicial estão isentas do recolhimento de custas, mas não do depósito recursal. Por isso, o parágrafo 9º do artigo 899 deve ser suprimido, pois reduz em 50% do valor do depósito recursal e o parágrafo 10 deve ser modificado para deixar claro que mesmo os beneficiários da gratuidade de justiça, a massa falida e as empresas em recuperação judicial não estão isentos do depósito recursal.

Ademais, o artigo 844, parágrafos 2º e 3º da CLT do projeto não dispensa o empregado das custas, mesmo que beneficiário da gratuidade. Pior, condiciona o ajuizamento de nova ação ao pagamento prévio das custas. A presente proposta demonstra o tratamento desigual entre empregado e patrão, prestigiando o devedor ao credor: uma inversão de valores!

Contribuições encaminhadas pela Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro**